



SOUZA AMARO
ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

TEMA 566 DO STJ

Prescrição intercorrente, eficácia retrospectiva e limites à criação de exceções pelas instâncias ordinárias

Carlos Roberto de Souza Amaro

Advogado, parecerista e autor jurídico

TESE CENTRAL

O Tema 566 a 571 não admite que a prescrição intercorrente seja neutralizada por modulação regional implícita, por sucessivos pedidos infrutíferos de pesquisa patrimonial ou pela atribuição de efeito suspensivo autônomo à exceção de pré-executividade. Fora das hipóteses legais e dos resultados úteis reconhecidos pelo STJ, a criação judicial de novos marcos amplia a insegurança jurídica.

RESUMO

O artigo examina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais a partir do REsp 1.340.553/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571). Reconstroi os marcos operacionais do art. 40 da Lei 6.830/1980 e enfrenta três expedientes recorrentes nas instâncias ordinárias: limitar temporalmente o precedente apesar da rejeição expressa da modulação; considerar que pedidos reiterados e infrutíferos de pesquisa patrimonial interrompem o prazo; e transformar a oposição ou a rejeição de exceção de pré-executividade em causa autônoma de suspensão ou interrupção. Distingue-se essa última hipótese do comparecimento espontâneo que supre citação ainda inexistente. Sustenta-se que o afastamento do repetitivo exige distinção fática real, contraditório prévio e fundamentação analítica, não podendo resultar de uma “causa de algibeira” criada pelo julgador.

Palavras-chave: prescrição intercorrente; execução fiscal; art. 40 da LEF; Tema 566/STJ; precedentes obrigatórios; decisão-surpresa.

ABSTRACT

This article examines intercurrent limitation in Brazilian tax enforcement proceedings after Special Appeal 1,340,553/RS (STJ Themes 566–571). It argues that ordinary courts may not neutralize the binding precedent by introducing an implicit regional transition rule, treating unsuccessful asset searches as interruptive events, or assigning



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

autonomous suspensive effect to an objection raised by the debtor. The paper distinguishes such objection from voluntary appearance capable of curing a missing service of process. It concludes that any departure from the repetitive precedent requires a genuine factual distinction, prior adversarial debate and analytically reviewable reasons.

Keywords: intercurrent limitation; tax enforcement; binding precedents; legal certainty; surprise decision.

1. INTRODUÇÃO: O PROBLEMA CERTO

As execuções fiscais ainda representam aproximadamente 22% dos processos pendentes e 45% das execuções em tramitação no Poder Judiciário. Em 2025, sua taxa de congestionamento foi de 72,4%, embora tenha ocorrido expressiva redução do estoque. Esses dados ajudam a compreender por que a prescrição intercorrente não é questão lateral: ela integra a política jurídica de impedir a permanência indefinida de cobranças sem perspectiva concreta de satisfação.

O art. 40 da Lei 6.830/1980 não premia o devedor nem pune moralmente a Fazenda Pública. Ele disciplina temporalmente a execução inviável: suspende o processo quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis; determina o arquivamento após um ano; e permite, depois do prazo prescricional aplicável e da oitiva da Fazenda, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O REsp 1.340.553/RS uniformizou os pontos que produziam maior oscilação: o termo inicial da suspensão; o início da prescrição; os atos interruptivos; as consequências da falta de intimação; e o conteúdo mínimo da fundamentação. O precedente não se resume à fórmula “um ano mais cinco”. Ele estabelece um método de reconstrução cronológica, vinculado a fatos processuais verificáveis.

1.1 Três perguntas que orientam o artigo

Quadro 1 — As três questões centrais

Pergunta	Resposta curta	Fundamento decisivo
O Tema 566 só alcança fatos posteriores a 2018?	Não. A modulação foi debatida e rejeitada.	Aplicação aos processos pendentes, inclusive sobre marcos pretéritos, preservadas as situações definitivamente estabilizadas.
Cada pedido de pesquisa de bens reinicia o prazo?	Não. Pedido não é resultado.	O Tema 568 exige efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Pergunta	Resposta curta	Fundamento decisivo
A exceção de pré-executividade suspende ou interrompe a prescrição?	Não, por si só.	A ressalva é o comparecimento espontâneo que supra citação ainda inexistente; o efeito decorre da citação, não da defesa.

1.2 Um exemplo para acompanhar o raciocínio

Considere uma execução fiscal em que a Fazenda toma ciência, em 10 de março de 2010, de que não foram localizados o devedor nem bens penhoráveis. O ano de suspensão termina em 10 de março de 2011. A partir daí corre, em regra, o prazo quinquenal, que se completa em 10 de março de 2016. Durante o período, a Fazenda formula cinco pesquisas patrimoniais, todas negativas. Em 2014, o executado apresenta exceção de pré-executividade, rejeitada em 2015. Não houve penhora, nova citação, parcelamento ou outra causa legal comprovada.

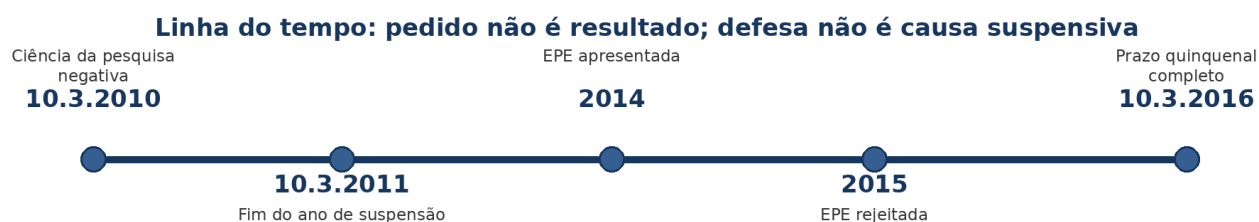


Figura 1 — Exemplo didático de contagem. Elaboração do autor.

No exemplo, consultas negativas não interrompem o prazo, e a mera tramitação da exceção também não. Salvo fato juridicamente relevante omitido, a prescrição se completa em 2016. Deslocar o marco porque a defesa foi rejeitada equivale a criar causa suspensiva que não consta da lei nem do repetitivo.

2. BASE NORMATIVA E FORMAÇÃO DO REPETITIVO

2.1 O art. 40 da LEF e a Súmula 314

A disciplina legal organiza três momentos. Primeiro, constatada a não localização do devedor ou de bens, suspende-se a execução e a prescrição. Segundo, decorrido um ano, os autos devem ser arquivados sem baixa. Terceiro, transcorrido o prazo prescricional aplicável, o juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda. Para créditos tributários, o prazo é ordinariamente quinquenal; para créditos não tributários, deve-se identificar a norma material de regência.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A Súmula 314 já condensava a sequência básica: não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano e, depois, inicia-se a prescrição intercorrente. O julgamento repetitivo de 2018 densificou a regra e retirou o termo inicial da disponibilidade do juiz ou da exequente.

2.2 Ficha técnica

Quadro 2 — Identificação do precedente qualificado

Elemento	Informação
Processo	REsp 1.340.553/RS (2012/0169193-3)
Órgão julgador	Primeira Seção do STJ
Relator	Ministro Mauro Campbell Marques
Julgamento	12 de setembro de 2018
Publicação	DJe de 16 de outubro de 2018
Rito	Recursos repetitivos — Temas 566 a 571

3. O CONTEÚDO NORMATIVO DOS TEMAS 566 A 571

A numeração administrativa dos temas não deve obscurecer a unidade do julgamento. Para aplicação prática, as teses podem ser organizadas em cinco comandos articulados.

Quadro 3 — Método de aplicação do repetitivo

Comando	Regra operacional	Erro que a regra impede
Ciência e suspensão	O ano de suspensão começa quando a Fazenda toma ciência da não localização do devedor ou de bens.	Condicionar o início a despacho formal posterior.
Início automático	Encerrado o ano, começa automaticamente o prazo prescricional aplicável.	Aguardar nova intimação, petição ou ordem de arquivamento.
Resultado útil	Efetiva citação e efetiva constrição interrompem; mero requerimento não.	Renovar indefinidamente o prazo com pesquisas negativas.
Nulidade e prejuízo	Nas intimações subsequentes, a Fazenda deve demonstrar prejuízo; no marco inaugural, o prejuízo é presumido.	Anular atos sem influência concreta ou contar prazo sem ciência inicial.
Fundamentação	A decisão deve identificar os marcos temporais e os atos considerados.	Reconhecer ou afastar a prescrição por fórmulas genéricas.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

REGRA DE LEITURA

O precedente adota critério predominantemente objetivo para identificar os atos interruptivos: a atividade postulacional só produz efeito quando conduz à citação ou à constrição efetiva. Isso não dispensa a reconstrução dos fatos nem elimina causas legais externas devidamente comprovadas.

4. A MODULAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE REJEITADA

4.1 O que consta do inteiro teor

A modulação não ficou em silêncio. No voto-vista, o Ministro Og Fernandes examinou proposta de limitação temporal e a rejeitou. Considerou, entre outros fatores, o elevado número de execuções que permaneceriam artificialmente suspensas. O relator, por sua vez, afirmou que o julgamento sistematizava orientação já reconhecível na Súmula 314 e no EREsp 97.328/PR, afastando expressamente a possibilidade de modulação.

A conclusão possui duas camadas. Formalmente, não se instituiu regime de transição nem data futura de eficácia. Materialmente, a Corte explicou por que a aplicação imediata atendia à segurança jurídica e ao interesse social. A ausência de modulação foi resultado deliberado, e não lacuna a ser preenchida por tribunal local.

4.2 Eficácia retrospectiva: alcance e limites

A expressão *ex tunc* exige precisão. O repetitivo é interpretativo: declara o sentido atribuído a normas já vigentes. Rejeitada a eficácia apenas prospectiva, a orientação incide nos processos pendentes e permite reconstruir prazos a partir de fatos anteriores a setembro de 2018. Esse é o sentido próprio da retrospectividade aqui defendida.

Não há retroatividade destrutiva. O precedente não desconstitui coisa julgada, não reabre prazo recursal consumado nem invalida automaticamente atos processuais perfeitos. O art. 14 do CPC pode ser invocado apenas como reforço da preservação dos atos já praticados segundo a lei vigente, e não como fundamento central da eficácia temporal do precedente. A base principal permanece a natureza interpretativa do julgado e a rejeição expressa da modulação.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Quadro 4 — Retrospectividade sem retroatividade destrutiva

Situação	O Tema alcança?	Razão
Processo pendente com marcos anteriores a 2018	Sim	A questão jurídica ainda pode ser decidida segundo a interpretação vinculante.
Decisão definitiva coberta pela coisa julgada	Não, por simples aplicação do precedente	A desconstituição depende das hipóteses e dos prazos próprios.
Ato processual validamente praticado	Não é apagado	A aplicação imediata não transforma ato perfeito em inexistente.
Data de corte criada por tribunal regional	Não é admissível	Produziria modulação indireta depois de sua rejeição pelo STJ.

5. AS TRÊS PORTAS QUE O REPETITIVO PRECISA MANTER FECHADAS

5.1 Pedidos reiterados e infrutíferos não interrompem

O Tema 568 estabelece que a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper a prescrição intercorrente. O mero peticionamento requerendo pesquisa, bloqueio ou penhora não basta. A distinção não é entre Fazenda diligente e Fazenda negligente, mas entre iniciativa processual e resultado executivo juridicamente qualificado.

Requerimentos de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, expedição de ofícios e renovação periódica de consultas demonstram atividade formal. Quando negativos, não localizam patrimônio e não integram o rol de resultados interruptivos do repetitivo. Admitir interrupções sucessivas a cada protocolo restauraria a imprescritibilidade prática que o art. 40 e a Súmula 314 procuram impedir.

Há uma ressalva importante: se a diligência foi requerida dentro do período legal e posteriormente produziu efetiva citação ou constrição, o efeito interruptivo retroage à data do protocolo que provocou o resultado. Portanto, pedido negativo permanece neutro; pedido frutífero recebe a eficácia temporal definida pelo STJ.

Quadro 5 — Pedido, resultado e efeito jurídico

Ato	Resultado	Efeito segundo o Tema 568
Pedido de SISBAJUD	Nenhum ativo localizado	Não interrompe.
Pedido de RENAJUD	Pesquisa negativa	Não interrompe.
Expedição de ofício	Sem patrimônio identificado	Não interrompe.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Ato	Resultado	Efeito segundo o Tema 568
Pedido tempestivo de penhora	Bem efetivamente penhorado depois	Interrompe, com retroação ao protocolo do pedido frutífero.
Tentativa de citação	Diligência negativa	Não interrompe.
Citação efetiva, inclusive editalícia	Relação processual aperfeiçoada	Interrompe.

5.2 A exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe por si só

A exceção de pré-executividade é ato defensivo do executado. Não integra as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do art. 151 do CTN, não constitui causa interruptiva do art. 174, parágrafo único, e não aparece no Tema 568 entre os resultados aptos a interromper a prescrição intercorrente. Sua apresentação, seu processamento e sua rejeição não possuem efeito suspensivo ou interruptivo automático.

O REsp 1.772.516/SP não decidiu diretamente essa questão. Seu objeto era a garantia necessária à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. O precedente é útil apenas como apoio estrutural: embargos e exceção são instrumentos distintos, e a possibilidade de determinada matéria ser veiculada em exceção não autoriza importar ou presumir efeitos processuais que a lei não lhe atribui.

A rejeição da exceção afasta a tese defensiva examinada; não transforma o período de tramitação em suspensão legal, não localiza bens, não realiza penhora e não produz nova citação quando o executado já estava citado. Se, no intervalo, não ocorreu resultado útil nem causa legal específica, a contagem prossegue.

5.3 A ressalva: comparecimento espontâneo antes da citação

Se o executado ainda não foi citado e comparece espontaneamente para apresentar exceção de pré-executividade, o art. 239, § 1º, do CPC permite considerar suprida a citação. A orientação foi consolidada pela Corte Especial no EREsp 1.709.915/CE, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, com publicação em 9 de agosto de 2018. O REsp 1.141.440/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, também contém aplicação expressa dessa regra, embora sua controvérsia central fosse mais ampla.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Nessa hipótese, pode haver interrupção porque ocorreu citação por comparecimento espontâneo, resultado contemplado pelo Tema 568 — e não porque a exceção possua natureza interruptiva autônoma. Se a citação já existia, a nova defesa não aperfeiçoa uma segunda citação nem reinicia o prazo.

Quadro 6 — Exceção de pré-executividade: distinções indispensáveis

Situação processual	Efeito da exceção	Fundamento
Executado não citado comparece e apresenta EPE	Pode suprir a citação.	Art. 239, § 1º, do CPC; EREsp 1.709.915/CE.
Executado já citado apresenta EPE	Não gera nova citação.	O comparecimento não se repete como marco interruptivo.
EPE é processada por longo período	Não suspende automaticamente.	Ausência de previsão legal de efeito suspensivo ex lege.
EPE é julgada improcedente	Não interrompe nem suspende por esse motivo.	A rejeição da defesa não é citação nem constrição.
Juiz determina suspensão por decisão específica	Exige exame individualizado.	Devem ser indicados base legal, alcance e repercussão temporal.

6. A “CAUSA DE ALGIBEIRA” E A DECISÃO DE TERCEIRA VIA

A forma mais grave de neutralizar os Temas 566 a 571 ocorre quando o tribunal retira da algibeira uma causa autônoma de suspensão ou interrupção que não foi alegada pela Fazenda, não foi submetida ao contraditório e não pertence ao sistema normativo aplicável. O exemplo paradigmático é afirmar, somente no julgamento, que a exceção de pré-executividade rejeitada suspendeu a prescrição durante sua tramitação.

A construção falha em três planos. No plano material, confunde defesa com ato de cobrança: a rejeição da exceção não produz os resultados previstos no Tema 568 e não se enquadra nos arts. 151 ou 174, parágrafo único, do CTN. No plano dos precedentes, introduz hipótese que reduz a incidência do repetitivo sem distinção fática real. No plano procedimental, viola os arts. 9º e 10 do CPC quando a premissa nova e decisiva não foi previamente debatida.

Não se exige que o julgador consulte as partes sobre cada artigo de lei. O contraditório é necessário porque surge premissa decisória nova e imprevisível: a existência de causa suspensiva autônoma. As partes poderiam demonstrar que a exceção não possui efeito suspensivo, que o executado já estava citado, que não



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

houve ordem específica de suspensão e que o prazo continuou a correr. Impedir essa influência caracteriza decisão-surpresa ou decisão de terceira via, conforme a formulação empregada no REsp 2.016.601/SP, julgado pela Primeira Turma, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa.

O iura novit curia não sana o vício. Conhecer o direito não autoriza inventar um efeito jurídico sem suporte normativo nem dispensar o contraditório sobre fundamento decisivo. Também não basta invocar genericamente ausência de inércia, equidade ou complexidade do incidente. A prescrição exige marcos auditáveis.

Há ainda violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC. Por força do art. 927, III, as teses repetitivas devem ser observadas. O afastamento demanda demonstração de distinção relevante ou superação pelo órgão competente. A simples existência de exceção rejeitada é compatível com inúmeras execuções abrangidas pelo precedente e, por isso, não constitui distinguishing legítimo.

Quadro 7 — Teste de validade da alegada causa suspensiva

Pergunta de controle	Resposta que a decisão precisa oferecer
Qual acontecimento alterou a contagem?	Identificação precisa do ato e de suas datas.
Qual norma lhe confere efeito suspensivo ou interruptivo?	Dispositivo legal aplicável, e não referência genérica à equidade.
Como o fundamento se compatibiliza com o Tema 568?	Demonstração de resultado útil ou de distinção fática real.
O fundamento foi debatido?	Registro do contraditório prévio, se a premissa não foi alegada pelas partes.
Qual é o novo termo final?	Cálculo explícito, com início e término do período descontado.

7. DISTINGUISHING LEGÍTIMO E DISTINÇÃO ARTIFICIAL

O precedente não elimina a análise do caso concreto. Há distinguishing legítimo quando fato juridicamente relevante retira a execução da moldura decidida: ausência de ciência da Fazenda sobre a diligência negativa; parcelamento; moratória; efetiva citação; efetiva constrição; comparecimento espontâneo que supra citação inexistente; ou outra causa legal especificamente comprovada.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A distinção é artificial quando apenas redescreve o mesmo fato para evitar a consequência do repetitivo. Chamar consultas negativas de “diligência contínua”, a tramitação da exceção de “suspensão implícita” ou sua rejeição de “restabelecimento do curso executivo” não modifica a natureza jurídica desses acontecimentos. A linguagem não pode produzir o resultado útil que o processo não produziu.

CRITÉRIO INSTITUCIONAL

Se o STJ fechou a porta do mero peticionamento, a instância ordinária não pode reabri-la sob outro nome. A autoridade do repetitivo não está apenas em sua conclusão, mas também nas razões que excluem soluções incompatíveis.

8. GUIA PRÁTICO PARA EXECUTADO, FAZENDA E JULGADOR

Quadro 8 — Ônus argumentativos

Sujeito	O que deve demonstrar	O que não basta
Executado	Linha do tempo; ciência da Fazenda; fim do ano de suspensão; prazo do crédito; ausência de atos úteis; prova pré-constituída.	Somar datas sem identificar documentos ou ignorar causas legais existentes.
Fazenda Pública	Qual diligência foi frutífera; data do resultado; causa legal de suspensão ou interrupção; prejuízo decorrente de intimação omitida.	Enumerar petições, pesquisas negativas ou alegar diligência em sentido subjetivo.
Julgador	Marcos cronológicos; norma aplicada; análise dos atos potencialmente interruptivos; contraditório sobre fundamento novo.	Afirmar genericamente que houve movimentação, inércia ou suspensão implícita.

8.1 Honorários: repercussão do Tema 1.229

A Primeira Seção fixou, no Tema 1.229, que não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente do art. 40 da LEF. A tese, fundada na causalidade, não altera os marcos do Tema 566, mas modifica a avaliação estratégica do incidente e impede associar automaticamente o reconhecimento da prescrição à condenação sucumbencial da Fazenda.

9. O TEMA 566 NO CENÁRIO ATUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

A Resolução CNJ 547/2024, posteriormente alterada, disciplina medidas de eficiência, condições prévias ao ajuizamento e extinção de execuções de baixo



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

valor em hipóteses determinadas. A política de racionalização contribuiu para a queda do estoque em 2025. Ela não substitui a prescrição intercorrente: atua sobre interesse processual, gestão e eficiência da cobrança; o Tema 566 disciplina o efeito do tempo e da ausência de resultado útil dentro da execução.

As duas agendas convergem ao rejeitar a conservação indefinida de processos sem perspectiva concreta de satisfação. Para o credor público, isso recomenda segmentação por recuperabilidade, protesto, negociação e investigação patrimonial qualificada. Para o Judiciário, recomenda decisões que encerrem execuções inviáveis sem comprometer cobranças efetivamente promissoras.

10. CONCLUSÃO

O Tema 566 a 571 deve ser lido como método. Seu núcleo está na automaticidade dos prazos após a ciência da Fazenda, na exigência de resultado útil para interromper a prescrição, na demonstração de prejuízo para determinadas nulidades e na obrigação de explicitar a cronologia adotada.

A modulação foi expressamente considerada e rejeitada. Por isso, a tese alcança processos pendentes e marcos anteriores a 2018, sem desfazer coisa julgada nem apagar atos processuais perfeitos. Não cabe às instâncias ordinárias construir uma transição regional que o STJ recusou.

Pedidos infrutíferos de pesquisa patrimonial não reiniciam o prazo. A exceção de pré-executividade, por sua vez, não suspende nem interrompe a prescrição por natureza própria. Quando apresentada antes da citação, pode suprir o ato citatório; o efeito decorre do comparecimento espontâneo, não da defesa em si. Julgada improcedente, não se converte retroativamente em causa suspensiva.

A “causa de algibeira” agrava o problema: cria efeito jurídico sem base legal, reduz o alcance do precedente e, quando não debatida, viola o contraditório. Se um tribunal identifica possível causa nova, deve ouvir as partes, apontar a norma correspondente, explicar a compatibilidade com o repetitivo e delimitar as datas afetadas. Sem esses elementos, não há distinguishing: há afastamento indevido do precedente e aumento da insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.340.553/RS. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 12 set. 2018. DJe 16 out. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao>



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

[=&dt=20181016&formato=PDF&nreg=201201691933&salvar=false&seq=1371076&tipo=0.](#)

Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 566. Base de precedentes qualificados. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=566&cod_tema_inicial=566&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 635. Temas 567 a 571. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&live=%270635%27.cod.> Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.709.915/CE. Corte Especial. Relator: Ministro Og Fernandes.

Julgado em 1 ago. 2018. DJe 9 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180809&formato=PDF&nreg=201702921822&salvar=false&seq=1731789&tipo=0>.

Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.141.440/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 13 abr. 2010. DJe 23 abr. 2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=23%2F04%2F2010&nun_registro=200901770020. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.772.516/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Julgado em 5 maio 2020. DJe 11 maio 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20200511&formato=HTML&nreg=201802174500&salvar=false&seq=1936334&tipo=0>.

Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.016.601/SP. Primeira Turma. Relatora: Ministra Regina Helena Costa.

Julgado em 29 nov. 2022. DJe 12 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20221212&formato=PDF&nreg=202202340393&salvar=false&seq=2243872&tipo=0>.

Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.229. Primeira Seção. Relator: Ministro Gurgel de Faria.

Julgado em 9 out. 2024. DJe 15 out. 2024. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=00006792%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Lei de Execuções Fiscais. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

Acesso em: 18 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2026: estoque de processos cai em ano de maior

demandas da série histórica. Brasília, 25 jun. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/>.

Acesso em: 18 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 18 ago. 2026.